



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.295 - RJ (2014/0170555-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALTAMIRO LIMA**
ADVOGADO : **VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS POR TERCEIROS. INCLUSÃO NO PRONTUÁRIO DO USUÁRIO. INSTITUIÇÃO FIDUCIANTE QUE DEMOROU A TRANSFERIR A TITULARIDADE DO BEM INADIMPLIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A responsabilidade da instituição fiduciária é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias ao demorar mais de dez anos para transferir a titularidade do veículo apreendido em razão do inadimplemento da dívida, além de ter disponibilizado o bem a terceiros que cometeram infrações de trânsito sendo atribuídas ao fiduciante.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

4. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.295 - RJ (2014/0170555-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIRO LIMA
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 259/261).

Nas razões do regimental, a instituição financeira alega que não foi demonstrado o prejuízo sofrido pelo usuário, porque não ultrapassou o mero aborrecimento, e que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade (R\$ 6.000,00 - seis mil reais).

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.295 - RJ (2014/0170555-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALTAMIRO LIMA**
ADVOGADO : **VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS POR TERCEIROS. INCLUSÃO NO PRONTUÁRIO DO USUÁRIO. INSTITUIÇÃO FIDUCIANTE QUE DEMOROU A TRANSFERIR A TITULARIDADE DO BEM INADIMPLIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A responsabilidade da instituição fiduciária é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias ao demorar mais de dez anos para transferir a titularidade do veículo apreendido em razão do inadimplemento da dívida, além de ter disponibilizado o bem a terceiros que cometeram infrações de trânsito sendo atribuídas ao fiduciante.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostra irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

4. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.295 - RJ (2014/0170555-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIRO LIMA
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O banco aduz que não foi carregada aos autos prova de prejuízo e que ocorreu mero dissabor na relação contratual, o que não é passível de indenização. Defende, ainda, que a condenação de ressarcir o usuário por dano moral foi em valor superior à razoabilidade (R\$ 6.000,00 - seis mil reais). Por isso, pugna pelo afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente que se reduza o valor do dano moral adequando aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

A responsabilidade da instituição fiduciária é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias ao demorar mais de dez anos para transferir a titularidade do veículo apreendido em razão do inadimplemento da dívida, além de ter disponibilizado o bem a terceiros que cometeram infrações de trânsito sendo atribuídas ao fiduciante, como se vê:

Do contrário, sendo inadimplido o contrato, tem-se como consequência lógica que a propriedade consolida-se em sua plenitude com o credor. E foi o que aconteceu no caso concreto, tendo a propriedade se consolidado para o Banco.

*Assim, **incumbia ao Banco, proprietário do automóvel, a baixa do gravame.***

*Contudo, o réu **não agiu com a cautela mínima ao alienar o veículo que havia Financiado ao autor, fazendo com que seu nome tenha permanecido junto ao Detran sem dar a devida baixa, devendo, por conseguinte, responder pelos prejuízos causados*** (e-STJ, fl. 195).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal Superior.

Em conformidade, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 480.197/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 22/5/2014, DJe 2/6/2014)

Sobre a alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal entende que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

O valor de indenização por dano moral determinado na origem se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável (R\$ 6.000,00), para o ato ilícito consistente em **atribuir ao usuário a titularidade de infrações de trânsito**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

O aresto está em conformidade com os reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO DESABONADORA DO NOME DO AGRAVADO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA FIRMADA POR TERCEIROS - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - REVISÃO OBSTADA - SÚMULA STJ/07 - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da inscrição do nome do Agravado em órgão de proteção ao crédito, decorrente de contratação fraudulenta praticada por terceiros, foi fixado em 31.10.2012 a indenização no valor de R\$ 7.000,00 (setenta mil reais), a título de dano moral.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 486.522/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 13/5/2014, DJe 29/5/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 305.681/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 4/9/2014, DJe 11/9/2014; e, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.413.508/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/5/2014, DJe 22/5/2014.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0170555-4

AgRg no
AREsp 546.295 / RJ

Números Origem: 00080393620098190011 20090110081890 201424556290 80393620098190011

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)
ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIRO LIMA
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ORDÉLIO AZEVEDO SEFTE E OUTRO(S)
ANTÔNIO VICENTE MARQUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAMIRO LIMA
ADVOGADO : VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.